

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 2022

Inclui o Inciso VIII, ao Artigo 11º e altera o Artigo 46º, Capítulo XII, enumerando-se os demais, na LEI Nº 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º - Inclui - se o Inciso VIII, ao Artigo 11º na LEI Nº 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado:

"VIII - Recondução".

Artigo 2º - Altera - se o Artigo 46º, Capítulo XII, enumerando-se os demais, na LEI Nº 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado:

"Capítulo XII

Da Recondução

Artigo 46 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, sendo de correspondência a sua origem".

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresenta-se o presente Projeto de Lei a fim de inserir dispositivos LEI Nº 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Os dispositivos inseridos visam adequar a legislação LEI Nº 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, assim, garantindo maior eficiência ao Serviço Público em geral, uma vez que o funcionário que não se adaptar ao novo serviço, terá a oportunidade de retornar ao cargo anterior, no qual já era estável e tinha experiência, favorecendo diretamente a sociedade, que terá um serviço público com mais excelência, pois um funcionário satisfeito, com certeza produzirá mais.

Importante salientar que, a despeito da lei mencionar o servidor que se inabilitou em estágio probatório, a jurisprudência admite o retorno ao cargo de origem também no caso do servidor desistir do novo cargo dentro do período do estágio probatório. Confira-se:

CONSULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS INSTITUTOS DA VACÂNCIA E DA RECONDUÇÃO (ARTS. 29, I, E 33, VIII, DA LEI 8.112/90) AOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES. OMISSÃO INEXISTENTE NA LEI 8.935/94.

SUJEIÇÃO DOS TITULARES DE SERVENTIAS AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. Consulta acerca da aplicabilidade analógica, a notários e registradores, dos artigos 29, inciso I, e 33, VIII, da Lei 8.112/90, por alegada lacuna na Lei 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores), quanto à recondução de servidor público ao cargo declarado vago no caso de inabilitação em estágio probatório ou desistência deste. 2. A Lei 8.112/90 permite ao servidor público estável requerer declaração de vacância do cargo ao tomar posse em outro cargo inacumulável, de modo que, se reprovado no estágio probatório ou se dele desistir, terá direito a ser reconduzido ao cargo de origem. 3. Se aprovado em concurso público, o titular da serventia extrajudicial deverá manifestar renúncia, e a delegação extinguir-se-á com a declaração de vacância. Não deve a serventia permanecer vaga por prazo superior a seis meses (art. 236, § 3.º, da Constituição do Brasil). 4. O silêncio da Lei 8.935/94 acerca da vacância e da recondução nos moldes da Lei 8.112/90 não caracteriza lacuna, mas inaplicabilidade do instituto a outra realidade factual e jurídica, a dos delegatários de serviços notariais e registrares, em face da natureza da função que exercem e da sistemática de preenchimento das serventias vagas. 5. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de

Justiça já decidiram que, apesar de os notários e registradores exercerem atividade estatal, não detêm titularidade de cargo público efetivo, de modo que não se submetem ao regime jurídico dos servidores públicos nem gozam das mesmas prerrogativas.

Consulta conhecida e respondida no sentido de não haver aplicação subsidiária nem analógica do art. 29, inciso I, e do art. 33, VIII, da Lei 8.112/90 aos notários e registradores, regidos pela Lei 8.935/94. (CNJ - CONS:

00057569720122000000, Relator: WELLINGTON SARAIVA, Data de Julgamento: 02/04/2013).

Mediante, acreditamos que essa propositura, dê a oportunidade e devido reconhecimento a todos estes Servidores Públicos, independente das condições que a vida lhe trouxer, todos terão novamente expectativas, e assim, sucesso Profissional.

Por isso, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20/4/2022.

a) Adriana Borgo - PTC